



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005919-13.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL FUNEC, é apelada SANDRA APARECIDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005919-13.2022.8.26.0541

Processo originário nº 1005919-13.2022.8.26.0541¹

**Apelante: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul
Funec**

Apelado: Sandra Aparecida de Souza

Comarca: 2ª Vara - Santa Fé do Sul

Voto nº 11056

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pela **Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC** contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a cobrança de mensalidades escolares do exercício de 2018, no valor de R\$ 7.682,22, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presente execução fiscal de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, pode ser extinta por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF estabelece que execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por falta de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso concreto, não houve inércia da Fazenda Pública. Afastadas as hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

5. Sentença reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela exequente **Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de mensalidades escolares do exercício de 2018, julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF e das regras da Resolução 547/2024 do CNJ, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 47/51).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que o presente processo não se enquadra nas hipóteses de extinção previstas na Resolução 547 do CNJ. Destaca que a Lei Municipal de nº 3.061/2013 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais com valor inferior a 04 UFM e que a presente ação supera o referido montante, razão pela qual não deve ser considerada execução de baixo valor. Sustenta que a tese número 2 do Tema 1184 não se aplica ao presente feito, pois esse foi ajuizado em data anterior a 19.12.2023. Desse modo, requer o provimento do recurso para anular a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 54/61).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/11/2022 pela **Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC** em face de **Sandra Aparecida de Souza** versando sobre cobrança de mensalidades escolares do exercício de 2018, no valor de R\$ 7.682,22, conforme CDA de fl. 03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da

medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 03/11/2022 foi juntado aos autos AR relativo à tentativa frustrada de citação da executada (fl. 11), ficando ciente a exequente em 13/02/2023 (fls. 12/14).

Novas tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 40/42), ficando ciente a Municipalidade acerca do retorno negativo dos ARs em 26/04/2024 (fls. 43/45).

Em 22/05/2024 a exequente requereu a citação da executada por edital (fl. 46).

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 24/07/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 47/51).

Destaco que a exequente não ficou inerte, requerendo o que direito a fim de buscar a satisfação do crédito.

Portanto, não havendo inércia imputável à exequente e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO.** APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do*

Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora